



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13405.000067/2003-94
Recurso n° 502.050 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.071 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 28.02.2003, fls. 01-02, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$259.311,79 destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1999, fls. 03 e 243. No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais está registrado que a ela tem débitos de tributos e contribuições federais e pendências com FGTS, fl. 06 (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Os autos estão instruídos com o Demonstrativo de Informações Gerais de Inscrições em Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nºs 40 2 96 000353-52, 40 6 03 005581-93, 40 6 05 000021-13, 40 6 07 004433-85, 40 6 96 000762-28, 40 7 04 001613-06 e 40 7 07 000323-07, fls. 133-159.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 245-248, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação da quitação de tributos federais.

Cientificada em 22.04.2008, fl. 250, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 263-271, com os argumentos abaixo sintetizados.

Com o escopo de comprovar a regularidade fiscal e direito liberação do PERC, anexa certidões expedidas pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco noticiando a prestação de garantias dos débitos inscritos, em forma de Depósitos Judiciais e Carta de Fiança Bancária, assim como informações sobre desconstituição de títulos executivos, tendo em vista o trânsito em julgado dos processos de execução.

Tece esclarecimentos sobre as sanções indiretas e de suas implicações no sentido de impor meios restritivos e impeditivos de direitos perante a Fazenda Nacional. Suscita que a exigência dos débitos não pode prosperar, uma vez que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é inconstitucional por instituir uma sanção política.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

1. Diante do exposto, requer a Requerente seja recebida e processada a presente Manifestação de Inconformidade, bem como sejam acatadas as razões apresentadas e seja o PERC nº 13405.00006712003-94 julgado e totalmente deferido.

2. Assim, para demonstrar que a Requerente encontra-se quite com suas obrigações fiscais, e pode ter seu PERC perfeitamente liberado, a Requerente junta as cópias das certidões de objeto e pé que demonstram que todos seus débitos encontram-se devidamente garantidos com a exigibilidade suspensa, de modo que o

PERC deve ter efetivamente liberado, ou no mínimo, deve-se aguardar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa não podendo seu arquivamento definitivamente prosperar!

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11.23.701, de 10.09.2008, fls. 284-288: “Solicitação Indeferida”

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Notificada em 30.06.2009, fl. 292, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.08.2009, fls. 294-308, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que apresenta a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 17.06.2009.

Conclui

Diante de todo o exposto, e tendo em vista inclusive a apresentação de CND comprovando a sua situação de regularidade, requer a Recorrente, com base nos fundamentos supra, que seja dado integral provimento ao presente Recurso para fins de deferimento do PERC protocolizado em 28/02/2003, reformando-se a decisão da DRJ/REC e encerrando-se em definitivo a presente discussão;

Termos em que,

p. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINOR. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal¹.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para a Recorrente comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ela a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o CPC determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões negativa e positiva com efeito de negativa, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais².

Tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 17.06.2009, fls. 320;
- Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social emitida em 02.04.2007, fl. 57;
- Certidão de Regularidade do Empregador³:

Situação de Regularidade do Empregador

¹ Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

² Fundamentação legal: art. 37 caput da Constituição Federal e art. 334 do Código de Processo Civil.

³ Disponível em: <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/Crf/FgeCfSConsultaRegularidade.ASP?ImportWorkEmpregadorTip oInscricao=1&ImportWorkEmpregadorText18=10790616/0001-67&ImportWorkEmpregadorCodigoInscricaoAlfanum=10790616000167&ImportWorkEmpregadorRazaoSocialO uNome=CICANORTE+INDUSTRIA+DE+CONSERVAS+ALIMENTICIAS+S%2FA&ImportEstadoSigla=PE& ImportHiddenPessoaCodigo=1474476> Acesso em 23 maio.2012

Processo nº 13405.000067/2003-94
Acórdão n.º 1801-01.071

S1-TE01
Fl. 330

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 10790616/0001-67

Razão Social: CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A

Nome Fantasia: CICANORTE

Resultado da consulta em 23/05/2012 às 01:07:27

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez que restou comprovada sua regularidade fiscal no curso do processo, mediante um conjunto probatório robusto.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva